



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002609/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.201 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2001 a 31/10/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS PRÓPRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A não homologação da compensação de débitos próprios com créditos de terceiros rende ensejo à exigência dos valores em aberto por meio do lançamento de ofício.

PAES.

A inclusão no PAES de débito que foi previamente lançado de ofício, torna incontroversa a existência da dívida, mas não elide o lançamento de ofício.

ERRO MATERIAL.

Comprovada a exigência em duplicidade por meio de documentos coligidos em diligência à repartição de origem, exclui-se do lançamento a parcela exigida indevidamente.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício e o valor lançado

em duplicidade no mês de agosto de 2001. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leandro Bettini Lins de Castro Monteiro, OAB/DF nº 34.515.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de auto de infração, com ciência do contribuinte em 14/08/2003, para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre julho e outubro de 2001, decorrente de compensação indevida da contribuição com créditos de terceiros.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 15, foi apurada falta de recolhimento da contribuição, em razão de pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros, na forma da IN SRF nº 21/97. Os pedidos de compensação foram indeferidos, consoante processo nº 16327.001833/2001-34.

Impugnando o lançamento em tempo hábil, alegou o contribuinte que efetuara a compensação de débitos com créditos adquiridos de terceiros com amparo na decisão proferida na ação ordinária nº 98.0003059-0, ajuizada pela empresa cedente dos créditos, onde foi afastada a restrição estabelecida pela IN nº 41/2000. Disse que a referida decisão foi reformada o que acarretou a obrigação do contribuinte recolher os tributos compensados. Ao perceber tal fato, solicitou a inclusão destes e de outros débitos no PAES nos termos da Lei nº 10.684/2003, tendo cumprido todas as condições estabelecidas pela administração para acesso ao programa, conforme comprovam os documentos anexos à impugnação. Acrescentou que a adesão ao PAES ocorreu em 30/07/2003 e a ciência do auto de infração ocorreu em 14/08/2003, o que torna indevida a autuação. Os débitos ora lançados estavam confessados em DCTF, o que configura denúncia espontânea. Além disso, o tributo devido em 31/08/2001 está sendo exigido em triplicidade, duas vezes no auto de infração, e uma vez no parcelamento. Os débitos estavam declarados em DCTF e por tal motivo é indevida a inflação da multa de ofício. Além de ser indevida a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, houve erro na aplicação dos percentuais.

A 10ª Turma da DRJ – São Paulo, por meio do Acórdão nº 11.610, de 16 de dezembro de 2006, manteve o lançamento. A DRJ decidiu que: 1) não houve desistência da impugnação ou do recurso porque a impugnação do contribuinte foi apreciada e julgada por aquele órgão. Assim, o débito não poderia ter sido incluído no PAES; 2) não foi apresentada nenhuma prova da duplicidade alegada; 3) não ocorreu denúncia espontânea porque não houve o pagamento do tributo e dos juros ou o depósito da importância arbitrada pelo fisco; 4) que não há amparo legal para o afastamento da multa de ofício em razão do processo de parcelamento, além do que, o crédito tributário do presente auto de infração não pode ser objeto de parcelamento especial; 5) é cabível a exigência dos juros de mora com base na taxa

Selic, sendo que eventuais erros na aplicação dos percentuais devem ser discutidos no momento do pagamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 08/01/2007 (fl. 765), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 776/796, em 31/01/2007, alegando em síntese que:

- 1) Quanto à adesão ao PAES, equivocou-se a DRJ ao entender que os débitos incluídos no programa decorrem do auto de infração, pois o crédito tributário já havia sido constituído, quer pelas declarações de compensação apresentadas, quer pelo fato de estarem declarados em DCTF, o que confirma que o auto de infração é um instrumento de cobrança em duplicidade dos mesmos valores;
- 2) Ao contrário do entendimento da DRJ, todos os requisitos estabelecidos para adesão ao programa foram cumpridos e todos os débitos constantes do processo nº 16327.001833/2001-34, que se refere ao pedido de compensação, estão parcelados, fato do qual decorre a ilegalidade deste auto de infração;
- 3) O preenchimento da declaração de compensação além de extinguir a dívida, também a constitui, sendo que tal constituição passou a sujeitar-se à homologação do fisco, no prazo de cinco anos (art. 150, § 4º do CTN). No caso houve constituição do crédito tributário, mas não sua extinção, uma vez que os pedidos de compensação não foram homologados. Assim, não haveria outra alternativa ao Fisco que não prosseguir com a cobrança do crédito, com a eventual inscrição em dívida ativa. Com a adesão ao PAES somente se o contribuinte interromper os pagamentos é que poderá haver inscrição em dívida ativa;
- 4) O lançamento de ofício é nulo porque os débitos estavam declarados em DCTF, que constitui confissão de dívida, a teor do art. 5º do DL nº 2.124/84. Tanto é assim que o art. 11 da IN SRF nº 583/05 estabelece que as diferenças apuradas em revisão interna de DCTF deverão ser encaminhadas para inscrição em dívida ativa e não lançadas de ofício;
- 5) Ainda que os argumentos expendidos até aqui não sejam acolhidos, a multa de ofício não pode subsistir porque os débitos constavam de DCTF, sobre os quais só pode ser exigida a multa moratória no percentual de 20%;
- 6) A DRJ decidiu que não foi comprovado o fato da exigência em duplicidade. Tal afirmação não corresponde à realidade dos autos. Na impugnação foram juntados os pedidos de compensação realizados. Basta confrontar o auto de infração e os pedidos anexados para se concluir que a fiscalização está exigindo o valor de R\$ 15.803,47 em duplicidade;
- 7) Ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros de mora com base na variação da taxa Selic. Houve erro nos percentuais da taxa Selic aplicados sobre os débitos com vencimento nos meses de agosto, setembro outubro e novembro. A decisão recorrida não tem razão quando remeteu a discussão sobre esse erro para o momento do pagamento ou do parcelamento do tributo;

Por meio da Resolução nº 204-00.564 o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa verificasse e certificasse nos autos se

efetivamente os débitos discutidos nestes autos estão incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 869 a 876. Na informação prestada pela autoridade administrativa às fls. 875/876, constata-se que: 1) os débitos do processo nº 16327.001833/2001-34 foram incluídos no parcelamento; 2) o parcelamento vem sendo quitado regularmente; e 3) existem algumas divergências entre os valores incluídos no parcelamento e os constantes do auto de infração, conforme indicado nas fl. 876.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O art. 78, § 2º do RICARF estabelece que em qualquer fase processual o contribuinte poderá desistir do recurso em tramitação e que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida e a extinção sem ressalva do débito, ou a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a desistência do recurso.

Desse modo, tendo o contribuinte incluído os débitos do processo de compensação nº 16327.001833/2001-34 no PAES, conforme comprovam a documentação e diligência efetuada, tornou-se incontroversa a procedência da dívida decorrente das compensações indevidas com créditos de terceiros.

O questionamento feito pela decisão de primeira instância acerca da inclusão dos débitos no PAES é impertinente a este processo, pois a impugnação não questionou se tal inclusão foi correta ou incorreta, se foi legal ou ilegal. Aliás as delegacias de julgamento nem sequer possuem competência legal para se manifestar sobre esse assunto, uma vez que a Lei nº 10.684/03 não previu o direito de os contribuintes manejarem os recursos do Decreto nº 70.235/72 em relação à matéria.

Se a autoridade competente incluiu os débitos do contribuinte no referido programa, como aliás restou comprovado na diligência, foi porque, obviamente, o contribuinte cumpriu todas as exigências estipuladas na Lei nº 10.684/2003 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 1, 2 e 3, de 2003.

Assim, o fato de os débitos do processo nº 16327.001833/2001-34 terem sido incluídos no PAES deve ser aceito como verdadeiro e incontestável pelas instâncias de julgamento no âmbito deste lançamento de ofício.

A insurgência do contribuinte neste processo se dá quanto à necessidade e à legalidade do lançamento de ofício e seus consectários, bem assim a aspectos materiais da exigência nele contida, tais como a inclusão em duplicidade do valor devido em agosto de 2001 e erros nos percentuais da taxa Selic.

Verifica-se que o contribuinte foi notificado pessoalmente do auto de infração em 14/08/2003 (fl. 14) e que optara pela adesão ao PAES no dia 15/09/2003,

conforme se pode conferir no documento de fl. 19, que foi apresentado à repartição fiscal pelo próprio recorrente.

Assim, a sua alegação no sentido de que aderira ao parcelamento no dia 30/07/2003, antes da notificação do auto de infração, não encontra respaldo em nenhum documento constante dos autos. Os documentos de fls. 35 a 67, juntados com a impugnação, demonstram quais os débitos incluídos no programa de parcelamento, mas não indicam a data da opção pelo programa ou mesmo a data em que a declaração PAES foi transmitida. E o documento juntado com o recurso voluntário à fl. 861, apenas demonstra os valores consolidados no PAES, não havendo indicação da data de adesão.

Desse modo, considerando que está comprovado nos autos que a adesão ao PAES ocorreu após o contribuinte ter tomado ciência do auto de infração, não se pode dizer que o auto de infração se constitui em instrumento de cobrança em duplicidade ou mesmo que o contribuinte aderiu ao programa quando estava em situação de espontaneidade.

Quanto à declaração em DCTF, verifica-se que as cópias das declarações do 3º e 4º trimestres de 2001, juntadas com a impugnação, revelam a seguinte situação:

- a) No mês de julho de 2001 foi declarado um débito de PIS de R\$ 16.660,75, ao qual foi vinculada uma compensação sem DARF com crédito do mesmo valor, restando “zerado” o saldo a pagar (fl. 513);
- b) No mês de agosto de 2001 foi declarado um débito de PIS de R\$ 15.803,47, ao qual foi vinculada uma compensação sem DARF com crédito do mesmo valor, restando “zerado” o saldo a pagar (fl. 514);
- c) No mês de setembro de 2001 foi declarado um débito de PIS de R\$ 25.495,72, ao qual foi vinculada uma compensação sem DARF com crédito do mesmo valor, restando “zerado” o saldo a pagar (fl. 515);
- d) No mês de outubro de 2001 foi declarado um débito de PIS de R\$ 26.615,31, ao qual foi vinculada uma compensação sem DARF com crédito do mesmo valor, restando “zerado” o saldo a pagar (fl. 668).

Como se pode observar, realmente as compensações foram declaradas nas DCTF, resultando saldos zero a pagar.

Relativamente à questão da necessidade do lançamento de ofício para constituir diferenças apuradas em DCTF, valho-me das lúcidas considerações do Conselheiro Alexandre Kern, lançadas na fundamentação do Acórdão 3803-02.008, *in verbis*:

“(…) A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

“15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como “Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte. (...)”

Assim, na situação deste processo não há que se cogitar da nulidade do lançamento de ofício ou de exigência em duplicidade pelo fato da compensação ter sido declarada em DCTF, uma vez o lançamento de ofício foi realizado com base na determinação contida no art. 90 da MP nº 2.158-35 e deve prevalecer sobre as declarações apresentadas.

Contudo, a multa do lançamento de ofício não pode ser exigida, uma vez que a Administração não pode escolher a via de cobrança mais gravosa para o contribuinte, sendo cabível apenas os encargos da mora.

Relativamente à espontaneidade em razão da apresentação das DCTF, a alegação da recorrente deve ser afastada de plano, uma vez que houve apresentação das declarações, mas não foi efetuado nenhum pagamento.

O art. 138 e parágrafo único do CTN exige que o pagamento do tributo e dos juros de mora seja efetuado antes que o fisco inicie qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração, o que não se verificou no caso concreto.

A questão da espontaneidade é objeto da Súmula nº 360 do STJ e do RESP nº 962.379, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, o que torna obrigatória a adoção daquele entendimento por este colegiado, a teor do art. 62-A do Regimento Interno, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

No que tange à taxa Selic, nos lançamentos de ofício, a matéria é objeto do enunciado nº 4 da Súmula de Jurisprudência do CARF, *verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.”

No tocante ao erro na aplicação dos percentuais da taxa Selic, a alegação é improcedente, pois o contribuinte limitou-se a alegar genericamente o erro sem nada provar.

O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 exige que a impugnação seja específica e venha acompanhada dos elementos de prova.

No caso concreto, a defesa absteve-se de dizer no que consiste o suposto erro e qual ou quais seriam os valores considerados corretos.

O CARF é uma instância de julgamento de recursos e não revisora de autos de infração.

Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de demonstrar especificamente qual foi o erro cometido pela fiscalização, considera-se improcedente a alegação.

Relativamente à exigência em duplicidade em agosto de 2001, verifica-se que no despacho decisório exarado no processo de compensação nº 16327.001833/2001-34 (fl. 09 dos autos) a autoridade administrativa, relativamente ao tributo 4574-fato gerador de agosto de 2001, indicou duas vezes o valor de R\$ 15.803,47.

No demonstrativo de apuração anexo ao auto de infração (fl. 12), a fiscalização lançou em 31/08/2001 o valor de R\$ 31.606,94, que é exatamente a soma dos dois valores indicados em duplicidade na fl. 09.

Baixado o processo em diligência para verificar se houve pedido de compensação de dois valores exatamente iguais em relação ao fato gerador ocorrido em 31/08/2001, vieram os pedidos de compensação que embasaram o processo nº 16327.001833/2001-34.

A autoridade administrativa anexou aqueles pedidos de compensação às fls. 1774 a 1823 destes autos.

Na fl. 1778 se pode comprovar o pedido de compensação do débito de R\$ 16.660,75, que é o valor lançado em relação ao fato gerador ocorrido em 31/07/2001.

Na fl. 1795 se pode comprovar o pedido de compensação do débito de R\$ 15.803,47, que deveria ter sido o valor lançado em relação ao fato gerador ocorrido em 31/08/2001, já que entre os pedidos de compensação anexados com a diligência não existe nenhum outro relativo a um débito do mesmo valor e mesmo período de apuração.

Na fl. 1810 se pode comprovar o pedido de compensação do débito de R\$ 25.495,72, lançado em relação ao fato gerador ocorrido em 30/09/2001.

E por fim, na fl. 1823 se pode comprovar o pedido de compensação do débito de R\$ 26.615,31, lançado em relação ao fato gerador ocorrido em 31/10/2001.

Inexistindo outro pedido de compensação de um débito de R\$ 15.803,47 em relação ao tributo 4574 - fato gerador de 31/08/2001, resta comprovado que houve lançamento do dobro na fl. 12 do auto de infração do valor em relação ao qual o contribuinte pediu compensação na fl. 1795 destes autos.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício e o valor lançado em duplicidade no mês de agosto de 2001.

A autoridade administrativa deverá atentar para o fato de que o valor do principal foi incluído no PAES e para a exigência dos encargos da mora, caso esses encargos já não tenham sido incluídos junto com o principal no PAES.

Antonio Carlos Atulim